



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



PARECER Nº

01/2013 - CSEL

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	09
PL N°	1.025/12
Publica	
Matricula	12.293

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.025, DE 2012**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Distrito Federal, da expedição de carteiras de identidade, a todos os recém-nascidos*".

AUTOR: Deputado Agaciel Maia
RELATOR: Deputado Chico Vigilante

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.025/2012 estabelece que os pais ou responsáveis devem requerer a carteira de identidade do recém-nascido, logo após o registro realizado em cartório, no prazo máximo de 30 dias após o nascimento. A validade da carteira será de seis anos e será renovada aos sete. Os procedimentos para a expedição devem seguir as normas da Lei (federal) nº 7.116/1983 que dispõe sobre a matéria.

Para justificar a proposição, o Deputado Agaciel argumenta que o RG é mais prático do que a certidão como documento de identificação e que a identidade com digital da criança pode ajudar em alguns casos de desaparecimento.

A proposição já foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais e apresenta-se, agora, para apreciação desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-A, inciso I, alínea *a*, compete a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições que versem sobre segurança pública em geral.

A identificação de recém-nascidos é crucial para evitar troca em hospitais, tráfico e adoções ilegais. Dados estatísticos mostram que dentre os 3 milhões de nascimentos ocorridos anualmente no Brasil, existe uma troca de bebê a cada 6000 nascimentos. A identificação é um problema desafiador devido tanto à reduzida espessura das cristas palmares quanto à sua fragilidade, tornando-as suscetíveis à deformação. Práticas manuais em todo o mundo utilizam pulseiras e/ou impressões plantares (coletadas através de tinta e papel) que não apresentam uma solução efetiva para o problema¹.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990, dispõe sobre a identificação dos recém-nascidos da seguinte forma:

"Art. 10. *Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:*

¹ (*in*: Identificação biométrica de recém-nascidos através da superfície palmar. Rubisley P. Lemes, Olga R.P. Bellon, Luciano Silva e Monica N.L. IMAGO Research Group – Universidade Federal do Paraná - UFPR; 143.107.58.177/cecas/sites/.../WIM_Sessao_2_Artigo_1_Lemes).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



.....
II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;”

Esse art. 10 do ECA relaciona diversas condutas dos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde, impondo certos deveres aos entes que atendem a gestante de modo a garantir seus direitos e os do recém-nascido. Todos, indiscriminadamente, visam assegurar que o princípio da proteção integral seja observado desde o início da vida.

Entendemos que a obrigatoriedade de expedição de carteira de identidade a todos os recém-nascidos é medida de segurança que deve ser normatizada pelo Poder Público, porém estudos apontam que o método atual de identificação neonatal – o método tintorial da carimbeira azul –, que é normalmente utilizado para adultos, é falho.

O *Projeto de Identificação Humana através da Podoscopia nas Maternidades do Paraná (Identificação Neonatal) – Dr. Fiorini* afirma que a técnica tradicionalmente conhecida como carimbeira (azul), utilizada na maioria das maternidades e hospitais, não identifica as características individuais das crianças, pelos seguintes motivos: 1º) é quase impossível a retirada das impressões digitais plantares, em razão de suas cristas papilares serem muito delicadas e finas; 2º) a tinta utilizada pelas carimbeiras resulta apenas em borrão².

De igual forma, em comentário ao art. 10 do ECA que trata da identificação dos recém-nascidos, José Maria Lopes afirma que a impressão plantar do recém-nascido não possibilita identificação adequada em caso de dúvida. Especialistas na área são unânimes em afirmar que, além do risco de intoxicação com tintas inadequadas, a impressão plantar não é uma medida de validade na prática diária³.

Essas são opiniões de estudiosos da área e, ao que tudo indica, do conhecimento do órgão técnico do GDF, posto que, no passo a passo para a obtenção da 1ª via da carteira de identidade, no site do serviço público *Na Hora* se pode ler:

b) Informamos aos responsáveis por requerentes crianças, principalmente menores de quatro anos, que existe uma grande dificuldade para captura das impressões digitais e de fotografia nos padrões mínimos de qualidade técnica adotados por este Instituto. Caso não seja possível executar este procedimento a carteira de identidade não será emitida.⁴

Em que pesem essas dificuldades técnicas, observa-se que, na Argentina, noticiou-se mais um avanço em termos de biometria, com o denominado “DNI – Documento Nacional de Identidade – Digital Zero Ano”. Trata-se da implementação de um sistema de identificação biométrica digital para recém nascidos. O documento

² (in: <http://www.espiritnet.com.br/Colunistas/neonatal.htm>; acesso em 16.5.2013).

³ Esse comentário faz parte do livro *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, organizado por M. Cury, A.F. Amaral e Silva e E. G. Mendez, divulgado no site da Fundação Promenino (in: <http://www.promenino.org.br>; acesso em 16.5.2013).

⁴ (in: <http://www.nahora.df.gov.br/passo-a-passo-identidade.html>; acesso em 16.5.2013).

SSAO DE SELEÇÃO
FOLHA Nº 19
PL 1025/12
12.09.13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



de identificação é enviado ao domicílio num prazo de 15 dias após a coleta das impressões papiloscópicas do bebê, sem nenhum custo aos "novos papais". Os dados do bebê permanecem numa base nacional e são associados aos dados dos pais que estão na base digital, incorporada ao novo documento digital e ao passaporte.

O intuito é implantar o sistema digital em todos os hospitais da Província de Buenos Aires. Assim, quando a família deixa o hospital, sai com a certidão de nascimento e o trâmite do DNI já realizado, devendo somente esperar que o documento chegue à sua residência. Na Província de Buenos Aires 600 *DNI digital Zero Ano* já foram fornecidos desde os primeiros dias deste ano. O documento possui validade de 8 anos, momento em que deverá ser renovado. O mesmo processo é feito aos 16 anos⁵.

O processo de identificação civil é regido pela Lei federal nº 7.116/1983, que assegura validade nacional às carteiras de identidade e regula sua expedição. Ela deve ser emitida pelos Órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Para a expedição da carteira de identidade não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento. De acordo com o § 3º do art. 2º da Lei, incluído pela Lei nº 12.687/2012, a primeira emissão da carteira de identidade é gratuita. Essa gratuidade está contemplada também na nossa Lei Orgânica (art. 22, III).

Feitas essas observações e considerando a relevância da norma proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.025/2012, com a Emenda Aditiva em anexo, que visa assegurar a gratuidade na renovação obrigatória da carteira de identidade.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	11
PL N°	1025/12
Rubrica	12.297


Dep. Chico Vigilante
Relator

⁵ (*in*: <http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br>; acesso em 16.5.2013).